**PROJETO DE LEI Nº 04, DE 17 DE MARÇO DE 2021.**

**“AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19”.**

O Prefeito Municipal de Unistalda, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1°** Autoriza-se o Poder Executivo Municipal a adquirir vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 na hipótese de insuficiência de recursos prestados pelos demais entes federados, inclusive quanto ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou caso estes não provejam cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

**Parágrafo Primeiro** As vacinas a serem adquiridas devem ter sido previamente aprovadas pela Anvisa.

**Parágrafo Segundo** Inexistindo vacinas nas condições estabelecidas pelo §1º, ou se, após provocação, a Anvisa não se manifestar em até 72 (setenta e duas) horas acerca da aprovação do medicamento, fica o Município autorizado a importar e distribuir vacinas registradas em renomadas agências de regulação no exterior e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e §7º - A, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020.

**Art. 2º** Para as aquisições referidas no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial.

 **Art. 3°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNISTALDA, RS, EM 17 DE MARÇO DE 2021.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal de Unistalda**

 **VANDIELE LOPES MARTINS**

**Secretária Municipal de Administração**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Em: 00\03\2021.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 04, DE 17 DE MARÇO DE 2021.**

**“AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19”.**

|  |
| --- |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a AQUISIÇÃO DE VACINAS CONTRA A COVID-19 PELO MUNICÍPIO, conforme a Lei Federal nº 14.124/2021, que “Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”.

Foi publicada, em Edição Extra-A do Diário Oficial da União de 11.03.2021, a Lei nº 14.124/2021, de 10.03.2021, conforme repisado em seu art. 1º, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.026/2021, que assim estabelece em seu Art. 2°:

**Art. 2º.** Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:

**I -** a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e

**II -** a contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária, de treinamentos e de outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19.

**§ 1º.** A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço ajustado.

A Lei autoriza, em seu art. 2º, que a Administração Pública direta e indireta contrate vacinas e insumos destinados à vacinação contra a Covid-19, bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária, bem como treinamentos e outros bens e serviços que sejam necessários à implementação da vacinação, através do procedimento de dispensa de licitação.

O art. 3º dispõe sobre as condições autorizadoras das dispensas de licitação, decorrentes desta Lei, ou seja, quais os pressupostos devem ser observados pela Administração para a sua legal realização:

Art. 3º Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas:

I - a ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2);

II - a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2).

Desta forma, para o atendimento do disposto no inciso I, a Administração poderá se utilizar dos Decretos Municipal e Estadual que reconhecem a situação de emergência em saúde pública, ocasionada pela pandemia do coronavírus.

Já no tocante ao inciso II, a Secretaria Municipal de Saúde é quem disporá de elementos técnicos para demonstrar essa necessidade de pronto atendimento, com base em dados técnicos, como o número de habitantes no Município, quantos desses fazem parte do grupo de risco, quantos são idosos, quantos já infectados, quantos óbitos etc., e demais informações que se julgar relevante, tudo no sentido de justificar a contratação por meio de dispensa, em detrimento da realização de licitação, e demonstrar o atendimento ao inciso II do art. 3º, da Lei nº 14.124/2021.

Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada pelo Ministério da Saúde através da Portaria n° 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a adquirirem vacinas para combate a Covid-19.

Segundo a lei, poderão ser adquiridas vacinas que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha previamente concedido o registro ou autorização temporária de uso emergencial e também caso não fosse possível poderiam ser compradas vacinas que não possuam registro sanitário ou autorização para uso emergencial no Brasil.

Não obstante, para evitar quaisquer conflitos decorrentes de previsões distintas, o mais aconselhável é a aquisição de vacinas que já tenham sido objeto de aprovação ou registro pela Anvisa, havendo uma maior segurança na aquisição dos imunobiológicos por parte dos entes públicos.

Por fim, reforçamos a necessidade de que o Município deve adotar medidas para dar transparência sobre a utilização de recursos públicos para aquisição de vacinas e insumos, bem como sobre o processo de distribuição dos imunizantes.

São estas, sucintamente, as razões fundamentais do projeto que tenho a satisfação de submeter à apreciação desta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNISTALDA, RS, 17 DE MARÇO DE 2021.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal de Unistalda**